



# GUIA FISCAL **ANGOLA**

EDIÇÃO DE 2017

# GUIA FISCAL ANGOLA

## ÍNDICE

EDITORIAL	3
GLOSSÁRIO	4
IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO	5
IMPOSTO INDUSTRIAL	9
IMPOSTO PREDIAL URBANO	14
IMPOSTO DE CONSUMO	16
IMPOSTO DE SELO	18
IMPOSTO SOBRE APLICAÇÕES DE CAPITALS	21
INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS	24
TABELA DAS TAXAS DE REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	26
TABELA DAS TAXAS E DOS LIMITES DAS PROVISÕES	47
CALENDÁRIO FISCAL DE 2017	48



## EDITORIAL

É com renovado prazer que apresentamos o GUIA FISCAL RCA 2017, reiterando assim a nossa disponibilidade para assistir os nossos clientes e o mercado em geral em termos de consultoria tributária.

O nosso Guia Fiscal constitui uma síntese do sistema tributário angolano caracterizando, de forma genérica, as bases de incidência e as taxas dos principais impostos vigentes, em particular os impostos sobre o rendimento (Imposto Industrial e Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho), assim como os Impostos sobre a Aplicação de Capitais, Predial Urbano, de Consumo e do Selo. Inclui ainda uma síntese das infracções tributárias e uma lista completa das taxas de depreciação e de amortização, para além do regime geral das provisões.

Ao produzir este Guia disponibilizamos gratuitamente uma ferramenta simples e sistematizada que acreditamos ser muito útil a todos quantos lidam com matérias tributárias (profissionais do sector, da contabilidade, da gestão, estagiários e estudantes). Este é o nosso contributo para o processo de formação interno de quadros, tendo ao mesmo tempo presente

que todos pagamos impostos (directa ou indirectamente), particularmente em momentos de pressão orçamental, como no momento.

Por último, relembramos que é sempre recomendável que a utilização do GUIA FISCAL RCA 2017, para enquadrar situações tributárias deve ser sempre cotejada com especialistas, na medida em que constitui uma síntese de informação e poderá sofrer modificações por força de alterações legislativas, pelo que a Equipa Fiscal da RCA reitera a sua disponibilidade para vos apoiar no estudo e análise de quaisquer assuntos ou questões de natureza tributária, nomeadamente verificações de conformidade (*compliance*), emissão de pareceres técnicos, *due diligences* e apoio na execução de procedimentos administrativos de contencioso fiscal.

Até breve,

Luis Pereira Rosa  
Sócio Executivo

Janeiro de 2017

GLOSSÁRIO

II	Imposto Industrial
IRT	Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho
IAC	Imposto sobre a Aplicação de Capitais
IPU	Imposto Predial Urbano
IC	Imposto de Consumo
IS	Imposto de Selo
AGT	Administração Geral Tributária
EGC	Estatuto dos Grandes Contribuintes
CGT	Código Geral Tributário
DAR	Documento de Arrecadação de Receitas
RF	Repartição Fiscal
VP	Valor Patrimonial
DLI	Documento Liquidação de Imposto
TA	Tributação Autónoma
DR	Demonstração de Resultados
VV	Volume de Vendas
NIF	Número de Identificação Fiscal
IF	Instituições Financeiras
PF	Prejuízos Fiscais
SS	Segurança Social
BNA	Banco Nacional de Angola
CMC	Comissão de Mercado de Capitais
DEMF	Decreto Executivo do Ministro das Finanças
UCF	Unidades de Correção Fiscal

## IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO

LEI N.º 18/14, DE 22 DE OUTUBRO

### Incidência e base do imposto

Rendimentos por conta própria ou por conta de outrem auferidos por pessoas singulares residentes ou não em Angola, obtidos por serviços prestados a pessoas singulares ou colectivas residentes com domicílio, sede ou direcção efectiva ou com estabelecimento estável em Angola.

### Não sujeição

Não estão sujeitos a IRT, designadamente:

- As gratificações de fim de carreira devidas no âmbito da relação jurídico-laboral;
- Os abonos para falhas, em montante que não ultrapassem o limite máximo estabelecido para funcionários públicos;
- Os subsídios de renda de casa até ao limite de 50% do valor do contrato de arrendamento, excluídos os trabalhadores sujeitos ao regime remuneratório da função pública;
- As compensações pagas a trabalhadores por rescisão contratual independentemente de causa objectiva, que não ultrapassem os limites máximos previstos na Lei Geral do Trabalho;
- Os subsídios diários, os subsídios de representação, os subsídios de viagem e deslocações atribuídos aos funcionários públicos, que não ultrapassem os limites estabelecidos na legislação específica;
- Os subsídios diários de alimentação e transporte, atribuídos a trabalhadores dependentes, que não fucionários públicos, até ao limite de Kz: 30.000 do seu valor global mensal;

- O reembolso de despesas incorridas pelos trabalhadores dependentes de entidades sujeitas a II ou a outros regimes especiais de tributação, quando deslocados ao serviço da entidade patronal, desde que devidamente documentadas;
- As gratificações de férias e o subsídio de natal até ao limite de 100% do salário base do trabalhador.

### Isenções

Estão isentos de IRT, designadamente:

- Os rendimentos auferidos pelos agentes das missões diplomáticas e consulares estrangeiras, desde que haja reciprocidade no tratamento;
- Os rendimentos auferidos por pessoal dos serviços de organizações internacionais, nos termos estabelecidos em acordos ratificados pelo órgão competente do Estado;
- Os rendimentos auferidos pelo pessoal ao serviço das organizações não governamentais, nos termos estabelecidos nos acordos com entidades nacionais, com o reconhecimento prévio por escrito da AGT;
- Os rendimentos auferidos pelos deficientes físicos e mutilados de guerra, cujo grau de invalidez ou incapacidade seja igual ou superior a 50%, devidamente comprovada;
- Os rendimentos auferidos pelos cidadãos nacionais com idade superior a 60 anos derivados do trabalho por conta de outrem.

GRUPOS DE TRIBUTAÇÃO	GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C
<b>Enquadramento</b>	Remunerações percebidas por conta de outrem, pagas por entidade patronal por força de vínculo laboral e os rendimentos dos trabalhadores cujo vínculo de emprego se encontra regulado pelo regime da função pública.	Remunerações percebidas por trabalhadores por conta própria das actividades definidas em tabela anexa ao código e os rendimentos auferidos por titulares de cargos de gerência ou administração ou por titulares de órgãos sociais de sociedades.	Remunerações percebidas pelo desempenho de actividades industriais e comerciais constantes da Tabela de Lucros Mínimos em vigor. <sup>1</sup>
<b>Determinação da matéria colectável</b>	Constituída por todas as remunerações expressas em dinheiro, ainda que auferidas em espécie, de natureza contratual ou não contratual, periódicas ou ocasionais, fixas ou variáveis deduzidas das contribuições para a SS e das componentes remuneratórias não sujeitas ou isentas de IRT.	Quando pago por pessoa colectiva ou singular com contabilidade organizada, constitui matéria colectável 70% do rendimento pago.  Quando pago por pessoa colectiva ou singular sem contabilidade organizada, a matéria colectável apura-se com base nos registos disponíveis sobre compras e vendas e serviços prestados pelo sujeito passivo deduzido das despesas indispensáveis à formação do rendimento. <sup>2</sup> Caso o trabalhador por conta própria não tenha contabilidade organizada, as despesas correspondem a 30% do rendimento bruto.  A determinação da matéria colectável dos rendimentos titulares dos cargos de gerência e administração ou titulares de órgãos sociais de sociedades é feita nos termos estabelecidos para o grupo A.	Aplica-se a Tabela de Lucros Mínimos. <sup>1</sup>  Caso o volume de facturação exceda 4x o valor máximo correspondente à sua actividade na Tabela de Lucros Mínimos, a matéria colectável corresponde ao VV de bens e serviços não sujeitos à retenção na fonte.  Se se tratar de serviços sujeitos a retenção na fonte, a matéria colectável corresponde ao valor do serviço.
<b>Rendimentos em espécie</b>	Acrescem aos rendimentos, para efeitos da determinação da matéria colectável, as remunerações pagas em espécie.		
<b>Taxas</b>	Aplicam-se as taxas constantes da tabela anexa ao código. Rendimentos até Kz: 35.000 encontram-se isentos.	Aplica-se a taxa única de 15%.	Aplica-se a taxa de 30%. Quando o volume de facturação exceda 4x o valor máximo para a sua actividade constante da Tabela de Lucros Mínimos, aplica-se a taxa de 6,5%. Aos serviços prestados sujeitos a retenção na fonte, aplica-se a taxa de 6,5%.
<b>Liquidação do imposto</b>	Efectuada pela entidade pagadora dos rendimentos numa base mensal.	- Quando os rendimentos forem pagos por pessoa colectiva ou singular com contabilidade organizada, cabe à entidade pagadora efectuar a retenção na fonte do imposto.  - Pela entidade pagadora quando se reportem a rendimentos atribuídos aos titulares de cargos de gerência ou administração ou titulares de órgãos sociais de sociedades.  - Nos restantes casos pelo contribuinte.	Compete ao contribuinte a liquidação do imposto respeitante a rendimentos auferidos no ano anterior, excepto no que respeita a rendimentos sujeitos a retenção na fonte, caso em que compete à entidade pagadora a liquidação do imposto.

GRUPOS DE TRIBUTAÇÃO	GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C
<b>Pagamento</b>	Até ao final do mês seguinte ao do respectivo pagamento, na RF competente.	- Até ao final do mês seguinte ao do respectivo pagamento para rendimentos sujeitos a retenção na fonte;  - Até ao final do mês seguinte ao do pagamento quando se reportem a rendimentos atribuídos aos titulares de cargos de gerência ou administração ou titulares de órgãos sociais de sociedades.  - Até ao final do mês em que deve ser entregue a declaração anual de rendimentos quando compete ao titular dos rendimentos liquidar o imposto.	- Até ao final do mês de Fevereiro quando compete ao titular dos rendimentos liquidar o imposto;  - Até ao final do mês seguinte ao do pagamento do rendimento, pela entidade pagadora, no caso dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte.
<b>Obrigações Declarativas</b>	- As entidades responsáveis pela liquidação e entrega do imposto devem apresentar anualmente até o mês de Fevereiro a declaração Modelo 2.  - Compete à entidade empregadora a emissão de recibos mensais de remunerações, devidamente assinados por representante da empresa, que comprovem as remunerações pagas e as deduções efectuadas por conta do imposto.  - Quando excedam 3 trabalhadores (ainda que isentos de IRT) devem processar todos os salários em mapas de remunerações mensais.	- Os contribuintes que pretendam exercer as profissões anexas ao IRT devem proceder à sua inscrição no Registo Geral de Contribuintes antes do início de actividade na RF competente.  - As entidades responsáveis pela liquidação e entrega do imposto devem apresentar anualmente até o mês de Fevereiro a declaração Modelo 2.  - Os titulares de rendimentos do grupo B, residentes em Angola devem entregar até ao final do mês de Março, a declaração Modelo 1.  - Os contribuintes que cessarem a actividade no decorrer do ano devem entregar declaração Modelo 3.	- As entidades responsáveis pela liquidação e entrega do imposto devem apresentar anualmente até o mês de Fevereiro a declaração Modelo 2.  - Contribuintes que o volume de facturação ultrapasse 4x o valor máximo da Tabela de Lucros Mínimos para a sua actividade devem entregar até ao final do mês de Março declaração modelo oficial a ser aprovada por Decreto Executivo do Ministro das Finanças.  - Os contribuintes que cessarem a actividade no decorrer do ano devem entregar declaração Modelo 3.

<sup>1</sup> Decreto Lei n.º15/09, de 7 de Agosto.

<sup>2</sup> Renda de instalação, remuneração de pessoal permanente não superior a 3, consumo de água, energia eléctrica, entre outros.

Tabela taxas tributação Grupo A:

RENDIMENTO (KZ)	PARCELA FIXA (KZ)	TAXA (%)
Até 34.450		Isento
De 34.451 a 35.000		excesso de 34.450
De 35.001 a 40.000	550	7% sobre o excesso de 35.000
De 40.001 a 45.000	900	8% sobre o excesso de 40.000
De 45.001 a 50.000	1 300	9% sobre o excesso de 45.000
De 50.001 a 70.000	1 750	10% sobre o excesso de 50.000
De 70.001 a 90.000	3 750	11% sobre o excesso de 70.000
De 90.001 a 110.000	5 950	12% sobre o excesso de 90.000
De 110.001 a 140.000	8 350	13% sobre o excesso de 110.000
De 140.001 a 170.000	12 250	14% sobre o excesso de 140.000
De 170.001 a 200.000	16 450	15% sobre o excesso de 170.000
De 200.001 a 230.000	20 950	16% sobre o excesso de 200.000
Mais de 230.001	25 750	17% sobre o excesso de 230.000

Conservação da informação contabilística

Informação e documentação deve ser organizada e conservada por um período de 5 anos.

Caducidade da liquidação

- 5 anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite; ou

- 10 anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de infracção.

A contagem do prazo de caducidade conta-se a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário.

IMPOSTO INDUSTRIAL

LEI N.º 19/14, DE 22 DE OUTUBRO

PESSOAS COLECTIVAS COM SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM ANGOLA

	SUBJECTIVA	OBJECTIVA
<b>Incidência</b>	<p>Pessoas colectivas, com sede ou direcção efectiva em Angola.</p> <p>Pessoas colectivas, com sede ou direcção efectiva no estrangeiro com estabelecimento estável em Angola.</p>	<p>Totalidade dos lucros obtidos imputáveis ao exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, quer no país, quer no estrangeiro.</p> <p>Lucros imputáveis ao estabelecimento estável situado em Angola, lucros imputáveis às vendas obtidas no país e pelos lucros imputáveis a outras actividades comerciais no país, da mesma natureza, ou similar, das exercidas pelo estabelecimento estável.</p>

- Isenções e benefícios fiscais**
- Isenções e benefícios fiscais resultantes de acordo celebrado com o Estado Angolano mantêm-se em vigor.<sup>1</sup>
  - Fundações, Associações e Cooperativas devidamente legalizadas e com estatuto de utilidade pública, podem ficar isentas de II até 5 anos, mediante parecer da AGT;
  - Companhias de navegação marítimas ou aéreas, se, no seu país de origem as companhias angolanas de igual objecto social gozarem da mesma prerrogativa.

GRUPOS DE TRIBUTAÇÃO

	GRUPO A	GRUPO B
<b>Enquadramento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Empresas públicas e entes equiparados</li> <li>- Sociedades comerciais ou unipessoais de capital social igual ou superior a Kz: 2.000.000 ou com proveitos totais anuais de valor igual ou superior a Kz: 500.000.000;</li> <li>- Associações, Fundações e Cooperativas cuja actividade gere proveitos adicionais às dotações e subsídios recebidos dos seus associados, cooperantes ou mecenais;</li> <li>- Sucursais de sociedades não residentes em Angola;</li> <li>- Qualquer contribuinte, por opção, desde que mencione a sua pretensão até ao final do mês de Fevereiro do ano a que o II respeite (mantendo-se no Grupo A por um período de 3 anos).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas os sujeitos passivos não abrangidos pelo grupo A;</li> <li>- Contribuintes que devam imposto somente pela prática de alguma operação ou acto isolado<sup>2</sup> de natureza comercial ou industrial.</li> </ul>

- Obrigações declarativas**
- Apresentar anualmente no mês de Maio a declaração Modelo 1 ou até dia 30 de Junho, caso opte pela entrega via electrónica.<sup>3</sup>
- Apresentar anualmente no mês de Abril a declaração Modelo 1.<sup>3=4</sup>

**Conservação da informação contabilística**

Informação contabilística e fiscal deve ser organizada e conservada por um período de 5 anos.

**Lucro tributável**

O lucro tributável reporta-se ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício<sup>4</sup> e consiste na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e os custos ou gastos incorridos no exercício, uns e outros, eventualmente corrigidos no âmbito do código do II.

**Proveitos ou ganhos**

Proveitos ou ganhos realizados no exercício, os provenientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória deduzidos dos proveitos sujeitos a IPU e proveitos ou ganhos sujeitos a IAC<sup>5</sup>.

Incluem-se neste âmbito, designadamente as variações patrimoniais positivas, com excepção das que decorrem de entradas de capital ou coberturas de prejuízos, efectuadas pelos titulares do capital ou créditos de impostos.

GRUPOS DE TRIBUTAÇÃO	GRUPO A	GRUPO B
<b>Custos ou gastos</b>	Custos ou gastos imputáveis ao exercício que se revelem como indispensáveis à manutenção da fonte produtora ou à realização dos proveitos e ganhos sujeitos a imposto. Os gastos suportados com assistência social são fiscalmente dedutíveis quando se destinem a todos os trabalhadores da empresa de forma indiscriminada.	
<b>Custos não aceites</b>	<p>Não são aceites como custos para efeitos fiscais, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os juros de empréstimos, sob qualquer forma, dos detentores do capital, ou de suprimentos;</li> <li>- O II, IPU, IRT, IAC e as contribuições para a SS na parte que constitua encargo do trabalhador;</li> <li>- Multas e todos os encargos pela prática de infracções de qualquer natureza;</li> <li>- Indemnizações pagas pela ocorrência de eventos cujo risco seja segurável;</li> <li>- Custos de conservação e reparação de imóveis arrendados considerados como custos no apuramento do IPU;</li> <li>- Correções da matéria colectável relativas a exercícios anteriores, bem como correções extraordinárias ao exercício;</li> <li>- Seguros de vida e saúde cujo benefício não seja atribuído à generalidade do pessoal.</li> </ul>	
<b>Tributações autónomas<sup>6</sup> (acrescidas ao lucro tributável)</b>	<p>Encargos não aceites como custo fiscal e objecto de TA por acréscimo ao lucro tributável:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os custos indevidamente documentados (quando documentação de suporte apenas identifica o adquirente) - TA de 2%;</li> <li>- Os custos não documentados (quando não existe documentação válida de suporte mas em que a sua natureza é materialmente comprovável) - TA de 4%;</li> <li>- Os custos incorridos com despesas confidenciais (quando não existe documentação válida de suporte em que a sua natureza não é materialmente comprovável) - TA de 30% (agravada para 50% se o sujeito passivo for isento ou não sujeito à tributação em II);</li> <li>- Donativos e liberalidades em incumprimento das regras estabelecidas pela Lei do Mecenato - TA de 15%.</li> </ul>	
<b>Existências</b>	<p>Valores de existências de materiais, produtos ou mercadorias são os que resultarem da aplicação de critérios valorimétricos reconhecidos pela técnica contabilística como válidos. Não são permitidas deduções aos custos das existências a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos a não ser que devidamente fundamentados e aceites pela AGT.</p> <p>São aceites como custo ou perda do exercício, até ao limite das taxas anuais fixadas, os encargos com reintegrações e depreciações dos elementos do activo imobilizado corpóreo e incorpóreo sujeitos a depreciação, a contar da data de entrada em funcionamento. O cálculo das amortizações deve fazer-se pelo método das quotas constantes.</p> <p>Não são aceites para efeitos fiscais, as amortizações que, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Sejam calculadas sobre bens do activo imobilizado não sujeitos a depreciação;</li> <li>- Excedam as taxas limite e períodos de vida útil estabelecidos;</li> </ul>	
<b>Amortizações<sup>7</sup></b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- No caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, sejam calculadas sobre a parte do custo inicial ou revalorizado que exceda os Kz: 7.000.000;</li> <li>- Calculadas sobre barcos de recreio e aviões ou helicópteros e de todos os encargos com estes relacionados, excepto se estiverem afectos à exploração de serviços de transporte ou se destinarem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa;</li> <li>- Não estejam inscritos e devidamente justificados nos mapas de amortizações que devem acompanhar a declaração de rendimentos (Modelo 1 do II);</li> <li>- Sejam calculadas sobre imóveis na parte correspondente ao valor do terreno (se não definido, o valor do terreno, é fixado em 20% do valor global).</li> </ul>	

GRUPOS DE TRIBUTAÇÃO	GRUPO A	GRUPO B
<b>Provisões</b>	São aceites como custo ou perda do exercício as provisões que: <ul style="list-style-type: none"> <li>- se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais<sup>8</sup>;</li> <li>- tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa<sup>8</sup>;</li> <li>- se destinarem a cobrir a perda de valor das existências.</li> </ul>	
<b>Prejuízos fiscais</b>	Dedutíveis à matéria colectável em um, ou mais, dos 3 anos posteriores. <sup>9</sup>	
<b>Reinvestimento de reservas</b>	Os lucros levados a reservas de reinvestidos que num período de 3 exercícios seja reinvestido em instalações ou equipamentos novos, afectos à actividade produtiva ou administrativa do contribuinte, podem ser deduzidos, à matéria colectável dos 3 anos imediatos ao da conclusão do investimento, até metade do seu valor, não sendo prolongável este período de dedução. Para o efeito, deverá ser entregue um requerimento à AGT até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte à conclusão do reinvestimento.	
<b>Preços de transferência<sup>10</sup></b>	<p>A AGT pode efectuar correcções à matéria colectável sempre que, em virtude de relações especiais tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes.</p> <p>Contribuintes com proveitos anuais superiores a Kz: 7.000.000.000 devem preparar dossier em que caracterizem as relações e preços praticados com as sociedades com as quais possuam relações especiais até 6 meses depois da data de encerramento do exercício fiscal.</p>	
<b>Neutralidade fiscal</b>	<p>A fusão ou cisão por incorporação de sociedades sujeitas a II e classificadas como grandes contribuintes ao abrigo do EGC<sup>10</sup> é fiscalmente neutra desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os elementos patrimoniais objecto de transferência sejam registados na contabilidade da sociedade beneficiária, ou da nova sociedade, pelos mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas ou cindidas, mantendo-se os respectivos valores e antiguidades fiscais;</li> <li>- Os valores relativos a elementos patrimoniais transferidos respeitem as disposições da legislação de carácter fiscal;</li> <li>- As amortizações e reintegrações mantenham o mesmo regime que vinha a ser seguido nas sociedades fundidas ou cindidas;</li> <li>- As provisões que forem transferidas mantenham o mesmo tratamento fiscal.</li> <li>- Possibilidade de dedução de PF das sociedades fundidas ou cindidas, caso a sociedade subsistente, ou a nova sociedade apresente lucros tributáveis nos 6 exercícios posteriores a que os mesmos se reportam, mediante autorização prévia obtida através de apresentação de requerimento à AGT, até ao fim do mês seguinte ao do registo da fusão ou cisão na Conservatória do Registo Comercial.</li> </ul>	
<b>Liquidação provisória (relewa na liquidação definitiva, deduzindo-se à colecta final)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Deve ser efectuada autoliquidação provisória e pagamento de imposto até ao final do mês de Agosto mediante a aplicação de uma taxa de 2% sobre o volume total das vendas nos primeiros 6 meses do exercício (excluí prestação de serviços).</li> </ul> <p>No ano de início de actividade não é devido o pagamento provisório.</p> <p>No caso de entidades supervisionadas pelo BNA, pela entidade de supervisão de seguros, ou jogos, ou pela CMC a base de cálculo corresponderá ao total do resultado derivado de operações de intermediação financeira ou dos prémios de seguro e resseguro e dos jogos, respectivamente apurados nos primeiros 6 meses do exercício fiscal anterior, excluídos os proveitos sujeitos a IAC.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Deve ser efectuada autoliquidação provisória e pagamento de imposto até ao final do mês de Julho, mediante a aplicação de uma taxa de 2% sobre o volume total das vendas nos primeiros 6 meses do exercício (excluí prestação de serviços).</li> </ul> <p>No ano de início de actividade não é devido o pagamento provisório.</p>

GRUPOS DE TRIBUTAÇÃO	GRUPO A	GRUPO B
<b>Retenção na fonte (releva na liquidação definitiva, deduzindo-se à colecta final)</b>	<p>As prestações de serviços estão sujeitas a retenção na fonte à taxa de 6,5%, cuja entrega deve ser efectuada até o final do mês seguinte.</p> <p>O pagamento do imposto é provisório e releva na liquidação definitiva, deduzindo-se à colecta final do contribuinte. Com a entrega da Modelo 1 caso seja apurado imposto inferior ao imposto pago provisoriamente, esse crédito deve ser abatido à colecta do exercício seguinte e assim sucessivamente. As transacções efectuadas entre entidades relacionadas, nos termos EGC, encontram-se sujeitas a este regime.</p> <p>Não estão sujeitos a retenção na fonte, os serviços relacionados com Ensino, jardins-de-infância, lactários-barçários e estabelecimentos análogos a estes, serviços de assistência médico-sanitária e operações conexas efectuadas por clínicas, hospitais e similares, quaisquer serviços, cujo valor integral da prestação não ultrapasse Kz: 20.000, transportes de passageiros, locação de máquinas ou equipamentos que, pela sua natureza dêem lugar ao pagamento de royalties e serviços de intermediação financeira e seguradoras, de hotelaria e similares, de telecomunicações.</p>	
<b>Taxas</b>	<p>A taxa de II é de 30%.<sup>4</sup></p> <p>Aos rendimentos provenientes exclusivamente de actividades de explorações agrícolas, aquícolas, avícola, pecuárias, piscatórias e silvícolas aplica-se a taxa de 15%.</p> <p>A taxa de II pode também ser reduzida no âmbito de projectos de investimento devidamente licenciados.</p>	
<b>Liquidação definitiva</b>	Efectua-se em simultâneo com a entrega da declaração Modelo 1 até dia 31 de Maio.	Efectua-se em simultâneo com a entrega da declaração Modelo 1 até dia 30 de Abril.
<b>Caducidade da liquidação:</b>	<p>5 anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite; ou</p> <p>10 anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de infracção.</p> <p>A contagem do prazo conta-se a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário.</p>	

<sup>1</sup> Isenções e benefícios fiscais devem constar obrigatoriamente de documento escrito emitido pelas autoridades públicas.

<sup>2</sup> Entende-se qualquer actividade comercial ou industrial que, de forma contínua ou interpolada, não tenha duração superior a 180 dias num exercício fiscal.

<sup>3</sup> Em conjunto com a Modelo 1, os contribuintes do Grupo A e B tem obrigatoriamente que apresentar a DR por natureza, Balanço e Balancete do Razão e Geral Analítico, antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e apuramento dos resultados do exercício assinados pelo contabilista, e Relatório técnico elaborado pelo contabilista.

<sup>4</sup> Regime Transitório (artigo 5.º da Lei n.º 19/14 de 22 de Outubro): Os contribuintes do grupo B que não disponham de contabilidade organizada, ficam obrigados a apresentá-la, a partir do ano fiscal de 2017, sendo até ao ano anterior tributados por critérios presuntivos, nomeadamente, pelo VV de bens e serviços prestados, mediante apresentação da Modelo 2. A taxa de II a aplicar aos contribuintes abrangidos por este regime é de 6,5%, a que acresce o pagamento de Kz: 500.000. A partir do ano fiscal de 2017, não cumprindo com os critérios acima, os contribuintes ficam sujeitos a suspensão do NIF.

<sup>5</sup> Excepto rendimentos das IF ou entidades similares que estejam sujeitas a IAC e dele isentos.

<sup>6</sup> O Regime de TA entra em vigor a 1 Janeiro de 2017.

<sup>7</sup> O Decreto Presidencial n.º 207/15, de 5 de Novembro aprova o novo regime de reintegrações e amortizações aplicáveis aos bens do activo imobilizado. Em anexo ao presente guia estão disponíveis para consulta as Tabelas das Taxas de Reintegrações e Amortizações (página 26 e seguintes). Note-se que no caso de bens do activo imobilizado incorpóreo sujeitos a deperimento podem ser amortizados pelo período de vida esperada. Os programas informáticos desenvolvidos internamente são amortizados fiscalmente por período de 3 anos.

<sup>8</sup> O Decreto Presidencial n.º 204/15, de 28 de Outubro publica o regime das provisões, bem como as respectivas taxas e limites. Os referidos limites estão disponíveis para consulta em anexo ao presente guia (página 47).

<sup>9</sup> Não são dedutíveis aos lucros de actividades sujeitas ao regime geral ou à matéria colectável do contribuinte de períodos posteriores ao fim do período de isenção, os PF verificados em exercícios ou actividades nos quais beneficiou de isenção ou redução de taxa.

<sup>10</sup> Decreto Presidencial n.º 147/13 de 1 Outubro, define o EGC. Nos artigos 11.º a 13.º do EGC são definidas as regras de Preços de Transferência para os grandes contribuintes.

**PESSOAS COLECTIVAS QUE NÃO TENHAM SEDE, DIRECÇÃO EFFECTIVA NEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL EM ANGOLA**

	SUBJECTIVA	OBJECTIVA
<b>Incidência</b>	Pessoas colectivas sem sede ou direcção efectiva em Angola e sem estabelecimento estável no país.	Incide sobre a prestação de serviços de forma accidental a favor de entidades com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola.
<b>Definição de serviços accidentais</b>	Entende-se por acto isolado de natureza comercial ou industrial a realização de qualquer actividade comercial ou industrial, que de forma contínua ou interpolada, não tenha duração superior a 180 dias durante um exercício fiscal.	
<b>Matéria colectável</b>	É constituída pelo valor global do serviço prestado.	
<b>Taxa</b>	Incide a taxa de 6,5% a titulo de retenção na fonte com carácter liberatório.	
<b>Responsabilidade da liquidação</b>	A entidade contratante ou pagadora realiza a retenção na fonte no acto do pagamento, devendo entregar o imposto retido, até ao final do mês seguinte àquele a que respeite o pagamento.	



## IMPOSTO PREDIAL URBANO

DIPLOMA LEGISLATIVO N.º4.044, DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

	PRÉDIOS URBANOS' ARRENDADOS	PRÉDIOS URBANOS' NÃO ARRENDADOS
<b>Incidência</b>	Incide sobre o valor da respectiva renda. Imposto devido pelos titulares do direito aos rendimentos dos prédios.	Incide sobre a sua detenção, através do VP.
<b>Isonções</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estado, institutos públicos e associações que gozem do estatuto de utilidade pública;</li> <li>- Estados estrangeiros, quanto aos imóveis destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade<sup>2</sup>;</li> <li>- Instituições religiosas legalizadas, quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto<sup>3</sup>.</li> </ul>	
<b>Matéria colectável</b>	Rendas <sup>3</sup> efectivamente recebidas em cada ano, líquidas de 40% correspondentes a despesas <sup>4</sup> relacionadas com o imóvel.	VP correspondente ao maior dos seguintes valores: valor da avaliação <sup>5</sup> ou valor pelo qual o imóvel tenha sido alienado.
<b>Taxa</b>	25% (com o mínimo de 1% sobre o VP).	VP inferior ou igual a Kz: 5.000.000 - 0% VP superior a Kz: 5.000.000 - 0,5% (sobre o excesso)
<b>Obrigações declarativas</b>	Apresentação pelo contribuinte da declaração Modelo 1 no mês de Janeiro de cada ano, em separado para cada prédio, com indicação das rendas convencionadas e as efectivamente recebidas no ano anterior, com discriminação dos correspondentes encargos. <sup>6</sup>  No caso dos prédios que se encontrarem devolutos, no todo ou em parte, os titulares dos rendimentos deverão participar o facto, no prazo de 15 dias, à Repartição da Fazenda competente.	N/A
<b>Obrigações acessórias</b>	Os senhorios são obrigados a apresentar, na respectiva repartição da fazenda, dentro de 10 dias a contar da sua celebração, em três exemplares, os escritos particulares de arrendamento de prédios ou parte de prédios.	N/A
<b>Retenção na fonte</b>	Arrendatários com contabilidade organizada, incluindo organismos públicos e qualquer pessoa singular ou colectiva, de direito público ou privado devem deduzir ao pagamento o valor correspondente ao IPU à taxa de 15%. <sup>7</sup>  O IPU deve ser entregue até ao 30.º dia do mês aquele a que respeita a retenção mediante preenchimento de um DLI.	N/A

### PRÉDIOS URBANOS' ARRENDADOS

### PRÉDIOS URBANOS' NÃO ARRENDADOS

<b>Liquidação definitiva</b>	Quando não haja lugar a liquidação do imposto por retenção na fonte, o IPU deve ser pago em duas parcelas iguais com vencimento em Janeiro e Julho.  Quando for exigível a retenção na fonte e o arrendatário não proceda à retenção, o imposto é devido pelo arrendatário e pago em duas prestações iguais, em Julho e Outubro.	IPU pago em duas parcelas iguais com vencimento em Janeiro e Julho (pode ser feito em 4 parcelas mediante indicação expressa no Modelo 6 a entregar até Julho do ano anterior).
------------------------------	--	---

#### Prédios omis- sos da matriz da repartição de finanças

Quando a avaliação de prédio omissio se torne definitiva, liquidar-se-á imposto por todo o tempo durante a qual a omissão se tenha verificado, com o limite máximo dos cinco anos civis imediatamente anteriores ao lançamento.

- 1 Para efeito de IPU, prédio urbano é toda a fracção de território, edificios e construções, susceptível, em circunstâncias normais, de produzir rendimento e esteja afecto a quaisquer fins que não sejam a agricultura, silvicultura ou pecuária.
- 2 Isonção reconhecida por despacho da AGT, a requerimento das entidades interessadas e após parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores e do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos, respectivamente.
- 3 A renda corresponde a tudo o que o senhorio receber do arrendatário inclusive o que for pago pelo aluguer de maquinismos e mobiliários dos estabelecimentos fabris e comerciais instalados no prédio, pelo arrendamento de casas mobiliadas, o preço da cedência da exploração de estabelecimentos mercantis ou industriais e as importâncias recebidas de quem utiliza quaisquer prédios para publicidade ou outros fins especiais.
- 4 As despesas elegíveis, resultam de encargos com assistência técnica e energia para elevadores, monta-cargas e elevação de água, retribuição de porteiros e pessoal de limpeza, iluminação de vestíbulos e escadas, climatização central, a administração de propriedade horizontal quando o número de condóminos não for inferior a dez e prémio de seguro dos prédios.
- 5 Avaliação do imóvel é efectuada pela RF da situação do imóvel, com base em tabelas revistas e publicadas anualmente. O VP consta em cadernetas do Modelo 2 autenticadas pelo secretário da Fazenda.
- 6 Caso as rendas efectivamente recebidas não coincidam com as convencionadas, deverão os declarantes justificar as divergências existentes e provar documentalmente os motivos alegados, se a Repartição de fazenda o julgar necessário.
- 7 Aplicando a taxa de 25% ao valor da renda deduzido de 40% a título de despesas.

## IMPOSTO DE CONSUMO

### DECRETO LEGISLATIVO PRESIDENCIAL N.º 3-A/14, DE 21 DE OUTUBRO

<b>Incidência objectiva</b>	Incide sobre a produção ou transmissão de bens e serviços.
<b>Incidência subjectiva</b>	<p>Pessoas singulares, colectivas ou outras entidades que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Pratiquem operações de produção, fabrico ou transformação de bens;</li> <li>- Procedam a arrematação ou venda em hasta pública de bens;</li> <li>- Procedam a importação de bens;</li> <li>- Forneçam serviços sobre o qual incida este imposto.</li> </ul>
<b>Encargo do Imposto</b>	O Imposto constitui encargo dos adquirentes dos bens ou serviços sujeitos a IC.
<b>Não sujeição</b>	<p>Não se encontram sujeitas a este imposto a produção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Produtos agrícolas e pecuários não transformados;</li> <li>- Produtos primários de silvicultura;</li> <li>- Produtos de pesca não transformados;</li> <li>- Produtos minerais não transformados.</li> </ul> <p>- Os bens exportados, quando a exportação seja feita pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito;</p> <p>- Os bens manufacturados em resultado de actividades desenvolvidas por processos artesanais;</p> <p>- As matérias-primas e os materiais subsidiários, incorporados no processo de fabrico, os bens de equipamento e peças sobressalentes, desde que devidamente certificados pelo respectivo Ministério que superintende e da declaração de exclusividade;</p> <p>- Os animais destinados à procriação mediante informação dos serviços de veterinária, na qual sejam considerados como podendo contribuir para o melhoramento e progresso da produção nacional.</p> <p>- Os bens importados pelas Organizações Internacionais;</p> <p>- Os bens importados pelas missões diplomáticas e consulares, sempre que se verifique reciprocidade de tratamento;</p> <p>- Serviços de locação, consultoria, fotográficos, segurança privada, turismo e viagens<sup>1</sup>, gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios, entre outros, quando adquiridos e destinados exclusivamente a missões diplomáticas, consulares e organizações internacionais acreditadas em Angola, desde que estas entidades estejam clara e inequivocamente identificadas na factura ou documento equivalente;</p> <p>- Serviços de locação, consultoria, fotográficos, segurança privada, turismo e viagens<sup>1</sup>, gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios, entre outros, quando resultem de negócios jurídicos em que figurem como adquirente a sociedade investidora petrolífera, nacional ou estrangeira, que pratiquem operações petrolíferas, exclusivamente, nas áreas de concessão em fase de pesquisa ou desenvolvimento, até a data da primeira produção comercial. Esta isenção depende sempre da emissão de um Certificado de Isenção emitido pela AGT. Deve ser entregue ao prestador do serviço, cópia autenticada do Certificado de Isenção.</p>
<b>Isenções</b>	
<b>Exigibilidade do imposto</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Na produção, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;</li> <li>- Nas importações, no momento de desembaraço alfandegário;</li> <li>- Na arrematação ou venda, no momento em que tais actos são praticados;</li> <li>- No consumo de água e energia, no momento da sua liquidação;</li> <li>- Nos serviços de água e energia e nas prestações de serviços, no momento da sua liquidação.</li> </ul>

<b>Momento da liquidação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Quando competir aos produtores, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, no acto do procedimento das facturas ou documentos equivalentes;</li> <li>- Quando competir aos serviços de arrematação ou venda, no momento em que for efectuado o pagamento ou, se for parcial, no do primeiro pagamento;</li> <li>- Quando competir aos serviços aduaneiros, no acto do desembaraço alfandegário;</li> <li>- Quando competir à RF, logo que efectuada a fixação do imposto.</li> <li>- No caso de serviços de locação, consultoria, fotográficos, segurança privada, turismo e viagens<sup>2</sup>, gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios, entre outros, prestados às sociedades investidoras petrolíferas, que não gozem de isenção, competindo à entidade prestadora a liquidação do imposto no momento da emissão da factura ou documento equivalente. A sociedade investidora petrolífera deve cativar o valor correspondente ao Imposto no momento do pagamento.</li> </ul>
<b>Entrega do Imposto</b>	<p>A entrega do Imposto liquidado nas facturas ou documentos equivalentes efectivamente pagas, é efectuada pelas entidades obrigadas a liquidar o Imposto ou pelas sociedades investidoras petrolíferas quando respeite a serviços de locação, consultoria, fotográficos, segurança privada, turismo e viagens<sup>2</sup>, gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios, entre outros, que lhe forem prestados, até ao último dia útil de cada mês.</p> <p>A inobservância da obrigação de entrega do Imposto pelas sociedades investidoras petrolíferas implica a não-aceitação do custo como dedutível para efeitos de determinação do rendimento tributável em sede dos respectivos impostos sobre o rendimento a que estejam sujeitas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Para os bens produzidos no país, o preço de custo à porta do armazém;</li> <li>- Para os bens importados, o valor aduaneiro;</li> </ul>
<b>Valor tributável</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Nas arrematações ou vendas, o valor porque tiverem sido efectuadas;</li> <li>- No consumo de água e energia e nas prestações de serviços, o preço pago.</li> </ul>
<b>Taxa</b>	<p>A taxa deste imposto é de 10%, excepto os casos previstos nas tabelas anexas ao código.</p> <p>Deverá ser entregue até ao último dia de cada mês, declaração conforme modelo oficial, devendo nela constar informação relativa ao volume de operações e serviços realizados no mês anterior em que foi liquidado IC na factura ou documento equivalente.</p>
<b>Obrigações declarativas</b>	<p>Para os sujeitos passivos que pratiquem operações de produção, fabrico ou transformação de bens, estes deverão apresentar, em conjunto com a declaração Modelo D, um mapa onde conste as (i) quantidades produzidas, (ii) quantidades vendidas com indicação dos respectivos compradores, (iii) quantidades exportadas e as (iv) quantidades existentes em armazém no fim de cada mês e que transitam para o mês seguinte.</p>
<b>Requisitos da facturação</b>	<p>Para cada uma das operações tributáveis realizadas será obrigatório a emissão de factura ou documento equivalente, nos termos do do previsto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.</p>
<b>Organização contabilidade</b>	<p>A contabilidade dos sujeitos passivos deste imposto deve estar organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao correcto cálculo do imposto, a permitir o seu controlo imediato e a evidenciar o cumprimento das regras de facturação.</p> <p>Simultaneamente, é obrigatório o registo no prazo de 30 dias, em livro próprio, com referência a cada bem e em relação a cada mês das: (i) quantidades produzidas, (ii) quantidades vendidas com indicação dos respectivos compradores, (iii) quantidades exportadas e (iv) as quantidades existentes em armazém no fim de cada mês e que transitam para o mês seguinte.</p>
<b>Caducidade da liquidação</b>	<p>5 anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite; ou</p> <p>10 anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de infracção.</p> <p>A contagem do prazo de caducidade conta-se a partir da data em que o facto ocorreu.</p>

<sup>1</sup> Promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados.

## IMPOSTO DE SELO

### DECRETO LEGISLATIVO PRESIDENCIAL N.º 3/14, DE 21 DE OUTUBRO

#### Incidência

O imposto incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, operações e outros factos previstos na Tabela do IS.

PRINCIPAIS FACTOS SUJEITOS A IS	TAXA/VALOR
Aquisição onerosa ou gratuita do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respectivos contratos - Sobre o valor:	0,3%
Arrendamento e subarrendamento: Sobre o valor, aumento da renda ou prorrogação do contrato de arrendamento e subarrendamento para fins habitacionais.	0,1%
Sobre o valor, aumento da renda ou prorrogação do contrato de arrendamento e subarrendamento destinados a estabelecimento comercial, industrial, exercício de profissão em regime independente.	0,4%
Cheques de qualquer natureza, passados em território Angolano - Por cada dez:	Kz: 100
Actos societários: Na constituição ou aumento de capital de sociedade, bem como no aumento do activo, sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos encargos pela sociedade em consequência de cada entrada	0,1%
Na transformação em sociedade, associação ou pessoa colectiva que não seja sociedade de capitais, sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencente à sociedade à data de transformação após dedução das obrigações e encargos que onerem nesse momento.	0,1%
Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente tabela considerando-se como tal as que sejam constituídas no mesmo dia do contrato constitutivo da obrigação garantida ainda que em instrumentos ou título diferente, ou, no caso de penhor de bens futuros desde que o mesmo seja inscrito no contrato principal – sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:	Entre 0,1% e 0,3%
Marcas e patentes – sobre o registo unitário:	Kz: 3.000
Operações aduaneiras: Sobre o valor aduaneiro da importação:	1%
Sobre o valor aduaneiro das exportações:	0,5%
Pela utilização de créditos, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento, considerando-se em caso de prorrogação do prazo do contrato, que o imposto é recalculado em função da duração total do contrato e deduzido do montante anteriormente liquidado – sobre o respectivo valor, em função do prazo:	
- Crédito de prazo igual ou inferior a um ano:	0,5%
- Crédito de prazo superior a um ano:	0,4%
- Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos:	0,3%
- Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês dividido por 30:	0,1%
- Créditos habitação – sobre o valor:	0,1%

PRINCIPAIS FACTOS SUJEITOS A IS	TAXA/VALOR
Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas a quaisquer outras instituições financeiras – sobre o valor cobrado:	
- Juros por, designadamente, desconto de letras e por empréstimos, por contas de créditos e por créditos sem liquidação:	0,2%
- Prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre ou de qualquer transferência:	0,5%
- Comissões por garantias prestadas:	0,5%
- Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as comissões pela angariação de créditos e garantias intermediadas por entidades não financeiras:	0,7%
Saque sobre o estrangeiro, guias emitidas, ouro e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos, sobre o respectivo valor:	1%
Títulos da dívida pública emitidos por governos estrangeiros, quando sejam postos à venda no país – sobre o valor nominal:	0,5%
Câmbio de notas em moeda estrangeiras, conversão de moeda nacional em moeda estrangeira a favor de pessoas singulares:	0,1%
Operações de locação financeira de bens imóveis – sobre o montante da contraprestação:	0,3%
Operações de locação financeira e operacional de bens móveis corpóreos integrando a manutenção e assistência técnica – sobre o montante da contraprestação:	0,4%
Letras – sobre o respectivo valor, com o mínimo de 100 Kz:	0,1%
Livranças – sobre o respectivo valor, com o mínimo de 100 Kz:	0,1%
Ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine o pagamento ou a entrega de dinheiro com cláusulas à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência – sobre o respectivo valor, com o mínimo de 100 Kz:	0,1%
Recibo de quitação pelo efectivo recebimento de créditos resultantes do exercício da actividade comercial ou industrial, em dinheiro ou em espécie, com excepção dos resultantes exclusivamente do arrendamento habitacional feito por pessoas singulares:	1%
Trespasse ou cessão para exploração de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola – sobre o seu valor :	0,2%

Isenções

São isentos de IS, entre outros:

- Os créditos relacionados com exportações, quando devidamente documentados com os respectivos despachos aduaneiros;
- Nos juros, comissões e contraprestações devidas no âmbito dos contratos de financiamento destinados ao crédito habitação;
- As comissões cobradas em virtude da subscrição, depósito ou resgate de unidades de participação em fundos de investimento, bem como as que constituem encargos de pensões;
- As operações incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carências de tesouraria, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo;
- Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo;
- As operações de gestão de tesouraria entre sociedades em relação de grupo;

- A transmissão de imóveis, no âmbito de processos de fusão, cisão ou incorporação, desde que necessários e previamente autorizados pela AGT;
- As transmissões gratuitas de direito de propriedade que se operam entre pais e filhos.

As situações de isenção são averbadas no documento ou título, mediante indicação da disposição legal que a prevê.

Obrigações Declarativas

Os sujeitos pasivos de IS são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do IS liquidado até ao último dia útil do mês de Março do ano seguinte.

Caducidade da liquidação

- 5 anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite; ou
- 10 anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de infracção.

A contagem do prazo de caducidade conta-se a partir da data em que o facto ocorreu.

IMPOSTO SOBRE APLICAÇÕES DE CAPITAIS

DECRETO LEGISLATIVO PRESIDENCIAL N.º 2/14, DE 20 DE OUTUBRO

**Âmbito** Rendimentos provenientes da simples aplicação de capitais (dividem-se em secção A e secção B).  
**Sujeito passivo** Titular dos rendimentos (sem prejuízo da sua exigência a outras entidades previstas no código do IAC).

	RENDIMENTOS DA SECÇÃO A:	RENDIMENTOS DA SECÇÃO B:
<b>Tipo de rendimento e taxas</b>	<p>5%</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Juros dos capitais mutuados, em dinheiro ou géneros qualquer que seja a forma por que o mútuo se apresente;</li> <li>- Rendimentos provenientes dos contratos de abertura de crédito;</li> <li>- Rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento ainda que auferidos a título indemnizatório ou cláusula penal, estipulados no contrato.</li> </ul> <p>15%</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Letras e livranças são consideradas como títulos de colocação de capitais salvo quando o interessado ilida tal facto (excepto quando o sacador ou sacado seja comerciante no acto do saque, sendo consideradas como meros títulos de pagamento, quando delas conste que provêm de transacções comerciais).</li> </ul>	<p>5%</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Indemnização ou outras remunerações atribuídas pela suspensão da actividade;</li> <li>- Lucros de qualquer natureza, espécie ou designação atribuídos aos sócios ou accionistas de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial;</li> <li>- Repatriamento dos lucros imputáveis a estabelecimento estável de não residente em Angola;</li> <li>- Importâncias ou quaisquer valores atribuídos a sócios de sociedades cooperativas;</li> <li>- Juros das obrigações, ou prémios de amortização ou reembolso<sup>2</sup>;</li> <li>- Juros de suprimentos;</li> <li>- Lucros por comerciante participar nos seus negócios;</li> <li>- Emissão de ações com reserva de preferência<sup>3</sup>;</li> <li>- Royalties<sup>4</sup>;</li> <li>- Juros de depósitos a ordem e de depósitos a prazo;</li> <li>- Juros, prémios e amortização dos Bilhetes de Tesouro, Obrigações de Tesouro;</li> <li>- Juros, prémios e amortização dos Títulos do Banco Central<sup>2</sup>;</li> <li>- Saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias realizadas com a alienação de participações sociais<sup>5</sup>.</li> <li>- Juros apurados em conta corrente;</li> <li>- Prémios de jogo de fortuna ou azar, rifas, lotarias ou apostas;</li> <li>- Outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais não enquadráveis na secção A.</li> </ul> <p>10%<sup>1/2</sup></p> <p>15%</p>
<b>Contagem dos rendimentos</b>	A contagem dos rendimentos sujeitos a IAC é feita dia a dia.	A contagem dos rendimentos sujeitos a IAC é feita dia a dia (excepto no caso de rendimentos dos lucros que, tendo sido atribuídos aos sócios, por eles não sejam levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição, caso que a contagem se inicia em 1 de Janeiro do ano seguinte).
<b>Presunção da taxa de juro</b>	Nos mútuos e aberturas de crédito presume-se que vencem juros à taxa anual de 6% (se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não tiver sido declarada). Quanto ao momento de vencimento, os juros presumem-se vencidos desde a data do contrato (nos mútuos) ou desde a data de utilização (nas aberturas de crédito) <sup>6</sup> . A presunção não se aplica aos empréstimos efectuados por organismos corporativos nem aos créditos litigiosos em que tenha existido julgamento final da causa.	N/A

	RENDIMENTOS DA SECÇÃO A:	RENDIMENTOS DA SECÇÃO B:
<b>Sujeição a IAC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Rendimentos gerados em Angola <sup>7</sup>; ou</li> <li>- Atribuídos a pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola ao qual os rendimentos sejam imputáveis.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Rendimentos sejam pagos ou recebidos por uma pessoa singular ou colectiva com domicílio, sede ou direcção efectiva em Angola; ou</li> <li>- Rendimentos sejam postos à disposição ou sejam atribuídos através de um estabelecimento estável em Angola;</li> </ul>
<b>Exigibilidade do imposto</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Momento em que os rendimentos começam a vencer-se ou se presume o seu vencimento.</li> <li>- Nas aberturas de crédito consideram-se utilizadas na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, os levantamentos possam fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial.</li> <li>- Para créditos que não verifiquem as condições de exigência de imposto descritas anteriormente, a sujeição a imposto começa a partir da data em que o credor ou devedor, fixe residência em Angola.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atribuição efectiva dos rendimentos ou presunção da sua existência;</li> <li>- Nos suprimentos, abonos e lucros atribuídos (e não levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição) aos sócios de sociedades não anónimas nem em comandita por acções geram-se sempre rendimentos, cujo quantitativo não pode ser inferior ao resultante da aplicação da taxa máxima anual dos juros activos estabelecidos pelo Banco Central, para as operações de créditos realizadas pelos bancos comerciais com as empresas.</li> </ul>
<b>Isenção</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Juros das vendas a créditos dos comerciantes relativos a produtos ou serviços;</li> <li>- Juro ou qualquer compensação da mora no pagamento do preço;</li> <li>- Juros dos empréstimos sobre apólices de seguros de vida (feitos por sociedades de seguros);</li> <li>- Rendimentos das IF e das cooperativas, quando sujeitos a II, ainda que dele isentos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Lucros ou dividendos distribuídos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em Angola, o beneficiário seja pessoa colectiva ou equiparada com sede ou direcção efectiva em Angola sujeito a II (mesmo que dele isento) que detenha uma participação social não inferior a 25%, por período superior a 1 ano, anterior à distribuição dos lucros.</li> <li>- Juros de instrumentos que se destinem a fomentar a poupança, que sejam devída e previamente aprovados pelo Ministério das Finanças (excepto se o capital aplicado for superior Kz: 500.000 por pessoa)<sup>8</sup>;</li> <li>- Juros de contas poupança habitação criadas pelas IF, com vista à aquisição de habitação própria e permanente.</li> </ul>
<b>Obrigações declarativas</b>	<p>Declaração entregue em duplicado (conforme Modelo I) em relação a todos os rendimentos recebidos, pagos ou colocados à disposição dos seus titulares até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que o recebimento, pagamento ou colocação à disposição ocorreram (excepto os empréstimos efectuados pelos órgãos corporativos).</p>	<p>Declaração entregue em duplicado (conforme Modelo I) em relação a todos os rendimentos recebidos, pagos ou colocados à disposição dos seus titulares até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que o recebimento, pagamento ou colocação à disposição.</p>
<b>Liquidação</b>	<p>A liquidação do imposto é efectuada por autoliquidação, pelo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Titular do rendimento; ou</li> <li>- Devedor do rendimento quando (i) o titular do rendimento não possuir em Angola residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável; ou (ii) o rendimento seja devido por pessoas colectivas ou singulares com contabilidade organizada, a favor de pessoas singulares.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Para todos os rendimentos da secção B, com excepção da emissão de acções com reserva de preferência na subscrição, a liquidação por retenção na fonte é efectuada pela entidade pagadora do rendimento se tiver residência, sede, ou estabelecimento estável em Angola.</li> <li>- No caso da entidade pagadora do rendimento não ter residência, sede, ou estabelecimento estável em Angola, a liquidação é efectuada pelo beneficiário do rendimento;</li> <li>- Para títulos admitidos à negociação em mercado regulamentado, cujos titulares sejam isentos de IAC, compete às IF instruir o emitente para não ser efectuada qualquer retenção na fonte;</li> <li>- No caso da emissão de acções com reserva de preferência na subscrição, o imposto é liquidado pelo beneficiário do rendimento<sup>8</sup>.</li> </ul>

	RENDIMENTOS DA SECÇÃO A:	RENDIMENTOS DA SECÇÃO B:
<b>Pagamento</b>	<p>Até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeita o imposto.</p> <p>O pagamento efectua-se pelo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- preenchimento e entrega na dependência bancária ou entidade legalmente indicada para efeitos do DAR ou do meio de pagamento adequado, nos termos do CGT.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Rendimento não sujeito a retenção na fonte até último dia do mês seguinte àquele a que respeite o imposto;</li> <li>- Rendimento sujeito a retenção na fonte até ao fim do mês seguinte àquele em que se verifique o facto gerador de imposto (colocação à disposição, vencimento ou liquidação).</li> </ul>
<b>Caducidade da liquidação</b>	<p>5 anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite; ou</p> <p>10 anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de infracção.</p> <p>A contagem do prazo de caducidade conta-se a partir da data em que o facto ocorreu.</p>	
<b>Correcção pela AF</b>	<p>A AF pode rever ou corrigir o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte que verifique quaisquer faltas, insuficiências ou inexactidões.</p> <p>No falta das declarações, a RF pode determinar o rendimento colectável com base nos elementos disponíveis.</p>	

- 1 Rendimento sujeito a uma taxa de imposto de 5% se participações sociais admitidos à negociação em mercado regulamentado.
- 2 Rendimento sujeito a uma taxa de imposto de 5% se os títulos se encontrarem admitidos à negociação em mercado regulamentado e maturidade igual ou superior a 3 anos.
- 3 O valor das acções emitidas resulta da cotação média na Bolsa nos 180 dias anteriores à data de encerramento da subscrição, ou não tendo cotação resulta do produto de 20 vezes o dividendo que caberia àquelas acções (apurado pela média dos dividendos distribuídos nos últimos 3 exercícios). No caso de transformação da sociedades por quotas em anónimas, o valor das acções resulta da média dos lucros dos 3 últimos exercícios correspondente a idêntico capital nominal.
- 4 O termo royalties significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela tv, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.
- 5 As mais-valias ou menos-valias são dadas pela diferença positiva ou negativa entre o preço de alienação e o preço de aquisição dos títulos, deduzida das despesas de transacção inerentes à aquisição e alienação dos títulos. As mais-valias ou menos-valias decorrentes da alienação de (i) obrigações, títulos de participação ou outros títulos análogos emitidos por qualquer sociedade; (ii) Bilhetes de Tesouro e Obrigações do Tesouro e (iii) Títulos do Banco Central, quando a operação for realizada em mercado regulamentar e a emissão dos títulos apresente uma maturidade de 3 anos, apenas releva 50% do seu valor. As mais-valias ou menos-valias decorrentes da alienação de participações sociais, quando a operação for realizada em mercado regulamentar, apenas releva 50% do seu valor.
- 6 A taxa de juro pode ser revista anualmente por DEMF. As presunções só podem ser ilididas por meio de contrato assinado e selado em data anterior ao pagamento dos juros ou por decisão judicial proferida em acção intentada, nos tribunais comuns, pelo contribuinte contra o Estado, em que se declare ter ficado provado que não foram recebidos juros antecipadamente, nem eram ou são devidos, ou sendo, têm taxa inferior a 6%.
- 7 Consideram-se gerados em Angola os rendimentos que derivem de capitais aí aplicados, entendendo-se sempre como tais os rendimentos pagos por entidades que aí possuam residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual o pagamento deva imputar-se.
- 8 O imposto é liquidado, tomando por base as indicações fornecidas pelas sociedades, cuja exactidão é verificada pelas RF, que devem corrigir officiosamente quando nelas reconhecem quaisquer inexactidões.

## INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

### IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO - IRT

**Atraso na escrituração e na declaração** De Kz: 50.000 a Kz: 500.000 (para os contribuintes dos Grupos B e C do IRT) <sup>1</sup>

**Não conservação de documentos** Kz: 200.000 <sup>1</sup>

**Falta de retenção** 35% do tributo em falta, com mínimo de Kz: 50.000 <sup>1</sup>

**Falta total ou parcial de entrega do imposto** Dobro do imposto em falta <sup>1</sup>

### IMPOSTO INDUSTRIAL - II

**Falta ou atraso de apresentação de declaração fiscal** Kz: 200.000 <sup>2</sup> (aplicável a contribuintes do Grupo B que apresentem Declaração Modelo 2) ou Kz: 800.000 <sup>2</sup> (aplicável a contribuintes do Grupo A e B que apresentem Declaração Modelo 1)

**Recusa de exibição ou entrega de livros** Kz: 200.000 <sup>2</sup> (aplicável a contribuintes do Grupo A) ou Kz: 100.000 <sup>2</sup> (aplicável a contribuintes do Grupo B)

**Omissões, inexactidões e outras irregularidades nas declarações fiscais** Kz: 100.000 <sup>3</sup> (aplicável a contribuintes do Grupo A) ou Kz: 50.000 (aplicável a contribuintes do Grupo B)

**Não pagamento do imposto dentro do prazo legal** 35% do imposto em falta com o mínimo de Kz: 4.400

### IMPOSTO PREDIAL URBANO - IPU

**Falta de apresentação da declaração Modelo 1** 20% do rendimento colectável com um mínimo de 100\$

**Inexactidões ou omissões nas declarações, com imposto em falta** 100\$ a 20.000\$ <sup>2,4</sup>

**Não apresentação da declaração Modelo 5** 100\$ a 2.000\$

**Prédios omissos na matriz** Dobro do imposto a liquidar

**Falta de liquidação de imposto na transmissão, demolição ou expropriação de prédios** 100\$ a 10.000\$

### IMPOSTO DE CONSUMO - IC

**Falta de pagamento total ou parcial do imposto** 35% do tributo em falta, com o mínimo de Kz: 5.000 <sup>5</sup>

**Inexistência de registos ou de escrita** Kz: 25.000 a Kz: 35.000

**Recusa de apresentação de registos ou de escrita** Kz: 25.000 a Kz: 500.000

**Falta de entrega ou entrega fora de prazo da declaração de modelo oficial** Kz: 25.000 a Kz: 50.000

**Outras infracções <sup>6</sup>** Kz: 2.500 a Kz: 50.000

### IMPOSTO SOBRE APLICAÇÕES DE CAPITALIS - IAC

**Falta de pagamento de imposto** 35% do tributo em falta, com mínimo de Kz: 5.000 <sup>5</sup>

<sup>1</sup> As multas são sempre reduzidas para metade quando o cumprimento da obrigação fiscal se efectuar voluntariamente dentro de 30 dias subsequentes àqueles em que devesse ter sido feito.

<sup>2</sup> Eleva-se para o dobro em caso de dolo.

<sup>3</sup> Para os contribuintes do Grupo A que não possuam contabilidade organizada nos termos previstos no Código do II, deverá considerar-se a multa de Kz: 50.000.

<sup>4</sup> Se se provar convivência do inquilino ou do sublocatário, quando qualquer destes aceite recibos que mencionem quantia inferior à efectivamente paga, o inquilino ou sublocatário incorrerão em multa que varia entre 100\$ e 500\$.

<sup>5</sup> Redução de 30% do montante mínimo aplicáveis à multas pagas espontaneamente pelo infractor.

<sup>6</sup> Outras infracções que não constituam falsificação dos livros e documentos referidos no respectivo diploma do IC.

## TABELA DAS TAXAS DE REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 207/15, DE 5 DE NOVEMBRO

A - Agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, avicultura e piscicultura	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
<b>1. Instalações</b>		
1.1 Barragens, diques, condutas e redes de rega e depósitos de elevação	4	25
1.2 Outras instalações em tijolo, pedra ou betão incluindo armazéns, celeiros, silos e outras feitas destes materiais ou materiais similares	5	20
1.3 Instalações feitas de materiais ligeiros, tais como de madeira, de zinco, de fibrocimento e de outros materiais similares	10	10
1.4 Poços, furos, cercas e vedações	20	5
<b>2. Máquinas e equipamentos</b>		
2.1 Equipamentos motorizados incluindo tractores, ceifeiras-debulhadoras, moto-cultivadores, enfardadeiras, atomizadores, pulverizadores, etc.	16,66	6
2.2 Equipamentos não motorizados	12,5	8
2.3 Máquinas de preparação, selecção, lavagem, empacotamento e embalagem	16,66	6
2.4 Máquinas secadoras	6,67	15
2.5 Equipamento de ordenha	12,5	8
2.6 Incubadoras	10	10
2.7 Outras máquinas e equipamentos da exploração agrícola ou pecuária	10	10
<b>3. Plantações</b>		
3.1 Pomares	6,67	15
3.2 Plantações várias	10	10
<b>4. Animais vivos</b>		
4.1 Gado bovino, suíno, caprino, ovino e cavalar	20	5
4.2 Galos, galinhas, patos e perús e outros ovíparos de criação rápida	50	2
4.3 Outros animais vivos	14,28	7
a) Variável em função do regime de exploração		
<b>5. Terrenos em exploração</b>		
5.1 Agricultura	4	25
5.2 Silvicultura	4	25
5.3 Aquicultura	2	50

### B - Pesca

	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
<b>1. Barcos de pesca</b>		
1.1 Costeiros (traineiras e embarcações de pequeno calado)	12,5	8
1.2 De alto mar - de ferro	7,14	14
1.3 De alto mar - de madeira	10	10
1.4 De alto mar - de fibra de vidro	10	10
1.5 Navios-fábricas e navios-frigoríficos	7,14	14
1.6 Aparelhos localizadores, detectores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar	20	5
1.7 Aprestos de pesca	33,33	3
<b>2. Instalações</b>		
2.1 Embarcadouros e instalações de carga e descarga	7,14	14
2.2 Viveiros	8,33	12
2.3 Secadores	6,67	15
2.4 Instalações para limpeza e primeira preparação dos produtos da pesca	5	20
2.5 Instalações de conservação e congelação dos produtos da pesca	10	10
<b>3. Máquinas e equipamentos</b>		
3.1 Máquinas e equipamentos para secagem	12,5	8
3.2 Máquinas e equipamentos de preparação, conservação, embalagem e congelação	12,5	8
<b>4. Ponte - Cais</b>		
4.1 De betão	3,33	3
4.2 De madeira	6,25	16
4.3 De ferro	8,33	12

### C - Indústrias extractivas, excepto indústria petrolífera e indústria mineira

	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
<b>1. Terrenos</b>		
1.2 Destinados a entulheiras	4	25
<b>2. Instalações</b>		
2.1 Instalações para a separação e tratamento primário	12,5	8
2.2 Instalações para trituração, moagem e classificação	12,5	8
2.3 Instalações auxiliares	10	10

<b>C - Indústrias extractivas, excepto indústria petrolífera e indústria mineira</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
2.4 Vias férreas e respectivo material circulante	6,67	15
3. Máquinas e equipamentos		
3.1 Equipamento mineiro fixo - de superfície	12,5	8
3.2 Equipamento mineiro fixo - de subsolo	20	5
3.3 Equipamento móvel sobre rodas ou lagartas	20	5
3.4 Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33	3
a) Variável em função do esgotamento		

<b>D - Indústrias transformadoras</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
<b>DA - Indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco</b>		

1. Indústrias alimentares		
1.1 Silos	5	20
1.2 Depósitos e tanques	6,67	15
1.3 Fornos fixos	12,5	8
1.4 Fornos móveis	16,67	6
1.5 Máquinas e equipamentos de recepção e de produção (a)	12,5	8
1.6 Máquinas e equipamentos de embalagem e rotulagem	10	10
1.7 Máquinas e equipamentos de cozinha	14,28	7
1.8 Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5	8
2. Indústria das bebidas		
2.1 Instalações de captação, poços e depósitos de água	5	20
2.2 Tanques, cubas e depósitos metálicos	6,66	15
2.3 Tanques, cubas e depósitos de betão e similares	5	20
2.4 Caldeiras e alambiques	6,66	15
2.5 Máquinas e equipamentos de recepção e de produção (b)	12,5	8
2.6 Máquinas e equipamentos de enchimento, engarrafamento, rotulagem e embalagem	10	10
2.7 Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5	8
3. Indústria do tabaco		
3.1 Câmaras de secagem de betão ou alvenaria	5	20
3.2 Câmaras de secagem de construção ligeira	12,5	8
3.3 Maquinaria e instalações de uso específico	12,5	8

<b>D - Indústrias transformadoras</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
<b>DB - Indústria têxtil</b>		
1. Fabricação de têxteis		
1.1 Máquinas e equipamentos para o fabrico de fio de malha e tecidos	12,5	8
1.2 Máquinas e equipamentos para o branqueamento, tinturaria e estamparia	14,28	7
1.3 Máquinas e equipamentos para o fabrico de cordas, cabos, redes e outras fibras duras	12,5	8
1.4 Teares para a indústria de tapeçarias	12,5	8
1.5 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
2. Indústria do vestuário		
2.1 Máquinas e equipamentos para a confecção de peças de vestuário	12,5	8

<b>D - Indústrias transformadoras</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
<b>DC - Indústria do couro e de produtos de couro</b>		

1. Indústria de curtumes		
1.1 Instalações industriais de uso específico	12,5	8
1.2 Máquinas e equipamentos de uso específico	14,28	7
2. Indústria do calçado		
2.1 Máquinas e equipamentos de uso específico	12,5	8
2.2 Caldeiras para a produção de vapor	20	5
2.3 Moldes e formas	33,33	3

<b>D - Indústrias transformadoras</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
<b>DD - Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras</b>		

1. Indústria da madeira		
1.1 Silos e depósitos de uso específico	6,67	15
1.2 Máquinas e equipamentos de serração, arrasto, elevação e carga	12,5	8
1.3 Máquinas e equipamentos de corte, trituração, prensagem, secagem, etc.	12,5	8
2. Fabricação de obras de madeira, de cortiça, de cestaria e de espartaria		
2.1 Silos e depósitos de uso específico	6,67	15
2.2 Caldeiras a vapor	20	5
2.3 Autoclaves de cocção	14,28	7



<b>D - Indústrias transformadoras</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
<b>DD - Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras</b>		
2.4 Fornos de fogo semi directo	12,5	8
2.5 Outras máquinas e equipamentos para o fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e de fibras de madeira	12,5	8
2.6 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10

<b>D - Indústrias transformadoras</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
<b>DE - Indústrias de pasta de papel, de papel e cartão e seus artigos; Edição e impressão</b>		
1. Indústrias de pasta de papel, de papel e cartão e seus artigos		
1.1 Depósitos para a preparação de pasta de papel	6,67	15
1.2 Máquinas e equipamentos para a produção de pasta de papel (a)	12,5	8
1.3 Máquinas e equipamentos para a produção de papel e cartão (b)	10	10
1.4 Máquinas e equipamentos para transformação de papel e cartão	14,8	7
2. Edição, impressão e serviços relacionados		
2.1 Máquinas e equipamentos para composição de jornais, revistas e outras publicações periódicas	20	5
2.2 Máquinas e equipamentos de impressão por laser	14,8	7
2.3 Máquinas e equipamentos de impressão por outros sistemas (c)	12,5	8
2.4 Outras máquinas e apetrechos de uso específico	10	10
2.5 Moldes e matrizes	33,33	3

<b>D - Indústrias transformadoras</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
<b>DF - Fabricação de coque e de produtos petrolíferos refinados</b>		
1. Fabricação de produtos petrolíferos refinados		
1.1 Instalações industriais sujeitas a corrosão	14,28	7
1.2 Outras instalações industriais	10	10
1.3 Oleodutos e instalações de distribuição e transporte	8,33	12
1.4 Reservatórios	5	20
1.5 Bombas de gás (petróleo)	10	10

<b>D - Indústrias transformadoras</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
<b>DG - Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais</b>		
1. Fabricação de produtos químicos de base		
1.1 Fornos reactores para síntese	16,66	6
1.2 Fornos reactores para fusão	16,66	6

<b>D - Indústrias transformadoras</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
<b>DG - Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais</b>		
1.3 Instalações de electrólise e electrossíntese	16,66	6
1.4 Instalações para fabrico de ácidos	16,66	6
1.5 Outras instalações industriais	10	10
1.6 Máquinas e equipamentos de uso específico sujeitos a corrosão	14,28	7
1.7 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
1.8 Reservatórios	5	20
1.9 Material de distribuição de gases (embalagens para ar comprimido)	12,5	8
2. Fabricação de outros produtos químicos		
2.1 Instalações para fabrico de produtos farmacêuticos	16,66	6
2.2 Outras instalações industriais	10	10
2.3 Máquinas e equipamentos de uso específico sujeitos a corrosão	14,28	7
2.4 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
2.5 Reservatórios	5	20
2.6 Aparelhos e utensílios de laboratório	20	5
3. Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais		
3.1 Máquinas e equipamentos de uso específico sujeitos a corrosão	14,28	7
3.2 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
3.3 Prensas	6,67	15
3.4 Moldes e formas	33,33	3
3.5 Aparelhos e utensílios de laboratório	20	5

<b>D - Indústrias transformadoras</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
<b>DH - Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas</b>		
1. Fabricação de artigos de borracha		
1.1 Máquinas e equipamentos de uso específico sujeitos a corrosão	14,28	7
1.2 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
1.3 Moldes e formas	33,33	3
2. Fabricação de matérias plásticas		
2.1 Máquinas e equipamentos de uso específico sujeitos a corrosão	14,28	7
2.2 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
2.3 Moldes e formas	33,33	3
2.4 Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33	3

<b>D - Indústrias transformadoras</b> <b>DI - Fabricação de outros produtos minerais não metálicos</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
1. Fabricação de vidro e artigos de vidro		
1.1 Máquinas e equipamentos de trituração, moagem e mistura	12,5	8
1.2 Outras máquinas e equipamentos industriais de uso específico	10	10
1.3 Fornos	14,28	7
1.4 Moldes e outras ferramentas e utensílios de uso específico	33,33	3
2. Fabricação de produtos minerais não metálicos n. e. (a)		
2.1 Terrenos de exploração, incluindo pedreiras (b)	10	10
2.2 Máquinas e equipamentos de sondagem, de extracção e de remoção	14,28	7
2.3 Máquinas e equipamentos de compressão, trituração, selecção, corte, etc.	14,28	7
2.4 Outras máquinas e equipamentos industriais	12,5	8
2.5 Silos e depósitos	6,67	15
2.6 Fornos e muflas	14,28	7
2.7 Moldes e matrizes	33,33	3
2.8 Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33	3

<b>D - Indústrias transformadoras</b> <b>DJ - Indústrias metalúrgicas de base e de produtos metálicos</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
1. Indústrias metalúrgicas de base		
1.1 Fornos para fundição	12,5	8
1.2 Instalações para electrólise e outros processos químicos	16,66	6
1.3 Máquinas e equipamentos industriais de uso específico	14,28	7
1.4 Ferramentas e utensílios de uso específico	20	5
2. Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos		
2.1 Fornos e estufas	14,28	7
2.2 Instalações de vácuo	20	5
2.3 Instalações para electrólise e outros processos químicos	16,66	6
2.4 Máquinas e equipamentos industriais de uso específico (a)	12,5	8
2.5 Máquinas de bobinar	25	4
2.6 Prensas e compressores	12,5	8
2.7 Máquinas e aparelhos para soldadura	16,66	6
2.8 Moldes e matrizes	33,33	3
2.9 Outras ferramentas e utensílios de uso específico	20	5

a) Inclui: tratamento e revestimento metálico, corte, dobragem, moldagem, etc.

<b>D - Indústrias transformadoras</b> <b>DK - Fabricação de máquinas e de equipamentos não especificados</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
1. Fabricação de máquinas de uso geral e específico e de aparelhos domésticos		
1.1 Fornos e estufas	14,28	7
1.2 Instalações de vácuo	20	5
1.3 Instalações para electrólise e outros processos químicos	16,66	6
1.4 Máquinas e equipamentos industriais de uso específico (a)	12,5	8
1.5 Máquinas de bobinar	25	4
1.6 Prensas e compressores	12,5	8
1.7 Máquinas e aparelhos para soldadura	16,66	6
1.8 Moldes e matrizes	33,33	3
1.9 Outras ferramentas e utensílios de uso específico	20	5

<b>D - Indústrias transformadoras</b> <b>DL - Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
1. Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica		
1.1 Fornos e estufas	14,28	7
1.2 Máquinas e equipamentos industriais de uso específico	12,5	8
1.3 Prensas e compressores	12,5	8
1.4 Máquinas e aparelhos para soldadura	16,66	6
1.5 Moldes e matrizes	33,33	3
1.6 Outras ferramentas e utensílios de uso específico	20	5

<b>D - Indústrias transformadoras</b> <b>DM - Fabricação de material de transporte</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
1. Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques (a)		
1.1 Pistas de ensaio e prova	6,67	15
1.2 Superfícies de estacionamento sem cobertura	5	20
1.3 Fornos para fundição	12,5	8
1.4 Linhas de montagem	14,28	7
1.5 Máquinas e equipamentos para aplicação de pintura	12,5	8
1.6 Transportadores e máquinas de alimentação de peças	12,5	8
1.7 Contentores de transporte interno	14,28	7
1.8 Máquinas e equipamentos de ensaio e medida	14,28	7

<b>D - Indústrias transformadoras</b> <b>DM - Fabricação de material de transporte</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
1.9 Moldes e matrizes	33,33	3
1.10 Outras ferramentas e utensílios de uso específico	33,33	3
<b>2. Construção e reparação naval</b>		
2.1 Docas flutuantes	8,33	12
2.2 Docas secas, cais e pontes-cais	5	20
2.3 Rebocadores e embarcações similares	7,14	14
2.4 Gruas, guindastes e pórticos	12,5	8
2.5 Fornos e estufas	14,28	7
2.6 Instalações de vácuo	20	5
2.7 Instalações para electrólise e outros processos químicos	16,66	6
2.8 Máquinas e equipamentos industriais de uso específico (a)	12,5	8
2.9 Prensas e compressores	12,5	8
2.10 Máquinas e aparelhos para soldadura	16,66	6
2.11 Moldes e matrizes	33,33	3
2.12 Outras ferramentas e utensílios de uso específico	20	5

<b>D - Indústrias transformadoras</b> <b>DN - Indústrias transformadoras não especificados</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
1. Fabricação de mobiliário, outras indústrias transformadoras não especificadas		
1.1 Máquinas de serração e corte	14,28	7
1.2 Caldeiras e estufas	12,5	8
1.3 Prensas e compressores	12,5	8
1.4 Máquinas e aparelhos para soldadura	16,66	6
1.5 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	14,28	7
1.6 Moldes e matrizes	33,33	3
1.7 Outras ferramentas e utensílios de uso específico	20	5
A rubrica «Outras Indústrias Transformadoras» inclui: - Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares - Fabricação de instrumentos musicais - Fabricação de artigos de desporto - Fabricação de jogos e brinquedos - Fabricação de fósforos e de outros produtos de ignição - Fabricação de canetas, lápis e similares - Fabricação de vassouras, escovas e pincéis - Fabricação de guarda chuvas e guarda sóis		

<b>E - Produção e distribuição de electricidade, de gás e de água</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
<b>1. Produção, transporte e distribuição de electricidade</b>		
1.1 Obras hidráulicas fixas	3,33	30
1.2 Equipamentos de centrais		
1.2.1 Hidroeléctricas	5	20
1.2.2 Termoeléctricas	7,14	14
1.2.3 Eólicas	8,33	12
1.2.4 Fotovoltaicas	8,33	12
1.3 Subestações e postos de transformação	5	20
1.4 Linhas de transporte (AT e BT) e suportes	5	20
1.5 Aparelhos de medida e controlo	10	10
1.6 Outras instalações técnicas	8,33	12
<b>2. Produção, transporte e distribuição de gás</b>		
2.1 Instalações de produção	8,33	12
2.2 Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás	6,25	16
2.3 Redes de transporte e distribuição	5	20
2.4 Máquinas e outras instalações de uso específico	12,5	8
2.5 Aparelhos de medida e controlo	10	10
<b>3. Produção e distribuição vapor e de água quente, produção de gelo</b>		
3.1 Máquinas e outras instalações de uso específico	12,5	8
3.2 Aparelhos de medida e controlo	10	10
<b>4. Captação, tratamento e distribuição de água</b>		
4.1 Obras hidráulicas fixas	3,33	30
4.2 Comportas	5	20
4.3 Reservatórios, tanques e instalações elevatórias	4	25
4.4 Redes de distribuição	5	20
4.5 Máquinas e equipamentos de uso específico	10	10
4.6 Aparelhos de medida e controlo	10	10
4.7 Motores e geradores eléctricos abaixo de 22 kvas	20	5
4.8 Motores e geradores eléctricos acima de 22 kvas	10	10

F - Construção	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
1. Construções ligeiras não afectas a obras em curso	12,5	8
2. Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida	14,28	7
3. Materiais auxiliares de construção		
3.1 Andaimos	14,28	7
3.2 Cofragem	25	4
3.3 Materiais diversos	20	5
4. Equipamentos		
4.1 Gruas e guindastes	12,5	8
4.2 Equipamentos de transporte geral	25	4
4.3 Equipamentos de oficinas de carpintaria e de serralharia	16,66	6
4.4 Equipamentos para produção e distribuição de energia eléctrica	14,28	7
4.5 Equipamentos para movimentação e armazenagem de materiais	14,28	7
4.6 Equipamentos para trabalhos de ar comprimido	25	4
4.7 Equipamentos para trabalhos de escavação e terraplanagem	20	5
4.8 Equipamentos de sondagens e fundações	20	5
4.9 Equipamentos para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas	20	5
4.10 Equipamentos para construção de estradas	20	5
4.11 Equipamentos para obras hidráulicas	6,25	16
5. Ferramentas e equipamentos individuais	33,33	3

G - Comércio, serviços gerais e elementos comuns	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
1. Edifícios e outras construções		
1.1. Edifícios industriais	4	25
1.2 Edifícios industriais sujeitos a corrosão	5	20
1.3 Edifícios comerciais e administrativos	4	25
1.4 Edifícios habitacionais	2	50
1.5 Edifícios destinados exclusivamente a serviços de saúde, de ensino, e a serviços recreativos de ensino, e a serviços recreativos e culturais	4	25
1.6 Construções ligeiras em fibrocimento, madeira, metais, etc.	12,5	8
1.7 Obras hidráulicas, incluindo poços de água	10	10
1.8 Obras de pavimentação (em pedra, cimento, betão, asfalto, etc.)	10	10

G - Comércio, serviços gerais e elementos comuns	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
1.9 Pontes e aquedutos em betão ou alvenaria	3,33	30
1.10 Pontes e aquedutos metálicos	8,33	12
1.11 Pontes e aquedutos em madeira	20	5
1.12 Silos, reservatórios e outros depósitos	5	20
1.13 Muros	6,67	15
1.14 Vedações ligeiras (madeira, arame, etc.)	25	4
1.15 Arranjos urbanísticos	25	4
1.16 Via-férrea (actividade ferroviária)	2	50
1.17 Pontes e obras de arte (actividade ferroviária)	2,5	40
2. Instalações		
2.1 De água, electricidade, ar comprimido e refrigeração central (inclui centrais de cogeração de energia eléctrica)	10	10
2.2 Redes de cabos aéreos e respectivos suportes	6,67	15
2.3 Postos de transformação	10	10
2.4 Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas	10	10
2.5 De captação e distribuição de água (instalações privativas)	12,5	8
2.6 De carga, descarga e embarque (instalações privativas)	7,14	14
2.7 Centrais telefónicas e outras comunicações (radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão)	16,66	6
2.8 De distribuição de combustíveis líquidos	10	10
2.9 De segurança, detecção e extinção de incêndios	12,5	8
2.10 Instalações divisórias em escritórios	20	5
2.11 Instalações de armazenagem e de depósito		
2.11.1 De betão	5	20
2.11.2 De madeira	20	5
2.11.3 Metálicas	12,5	8
2.12 Reservatórios para combustíveis líquidos	6,66	15
2.13 Refeitórios e cozinhas privativas	10	10
2.14 Vitrinas e estantes fixas	20	5
2.15 Vitrinas, estantes e expositores móveis	33,33	3
2.16 Estações (actividade ferroviária)	4	25
2.17 Apeadeiros (actividade ferroviária)	4	25
2.18 Não especificadas	10	10

G - Comércio, serviços gerais e elementos comuns	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
a) Taxa igual à hotelaria e restauração		
b) Inclui armazéns feitos destes materiais; os armazéns em betão ou alvenaria entram nos edifícios		
3. Máquinas, equipamentos e aparelhos		
3.1 Computadores e outros equipamentos para tratamento de informação	33,33	3
3.2 Equipamentos electrónicos destinados a automatização, regulação e supervisão de máquinas, processos industriais, comerciais e de serviços	20	5
3.3 Máquinas e equipamentos de cópia (fotocopiadoras, «scanners», telecopiadores (vulgo fax), etc.)	25	4
3.4 Impressoras	33,33	3
3.5 Televisores, plasmas, monitores, projectores de vídeo («datashow»), etc.	25	4
3.6 Outras máquinas e equipamentos electrónicos	20	5
3.7 Máquinas e equipamentos de conservação e manutenção	12,5	8
3.8 Motores, incluindo geradores	25	4
3.9 Máquinas-ferramentas ligeiras	20	5
3.10 Máquinas-ferramentas pesadas	12,5	8
3.11 Material contra incêndios (extintores e outros)	25	4
3.12 Aparelhos de ar condicionado e de ventilação	12,5	8
3.13 Aparelhos de laboratório e precisão	14,28	7
3.14 Aparelhos de medida e controlo	12,5	8
3.15 Telefones fixos	16,67	6
3.16 Telefones móveis	33,33	3
3.17 Máquinas, equipamentos e aparelhos não especificados	12,5	8
4. Veículos e outros meios de transporte		
4.1 Veículos automóveis:		
4.1.1 Pesados	16,67	6
4.1.2 Ligeiros	25	4
4.1.3 Mistos	20	5
4.2 Veículos funerários	20	5
4.3 Tractores e atrelados, empilhadores e camiões basculantes	14,28	7
4.4 Bicicletas e motociclos	25	4
4.5 Barcos de ferro	7,14	14
4.6 Barcos de madeira	10	10

G - Comércio, serviços gerais e elementos comuns	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
4.7 Barcos de borracha	12,5	8
4.8 Barcos de fibra de vidro	20	5
4.9 Locomotivas e automotoras	5	20
4.10 Vagões	4	25
4.11 Vias-férreas	4	25
4.12 Aeronaves	5	20
5. Mobiliário, ferramentas e utensílios		
5.1 Artigos de conforto e decoração	20	5
5.2 Equipamento publicitário colocado na via pública	12,5	8
5.3 Filmes, discos e cassetes	25	4
5.4 Material de desenho e topografia	12,5	8
5.5 Mobiliário		
5.5.1 Mobiliário de madeira	16,67	6
5.5.2 Mobiliário de outros materiais	12,5	8
5.6 Moldes, matrizes, formas e cunhos	25	4
5.7 Taras, vasilhame e outras embalagens de madeira	20	5
5.8 Taras, vasilhame e outras embalagens de metal	14,28	7
5.9 Contentores	8,33	12
5.10 Encerados	50	2
5.11 Ferramentas e utensílios de oficinas	14,28	7
5.12 Outras ferramentas e utensílios	25	4
H - Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
1. Hotéis, restaurantes, cafés e bares, cantinas e actividades similares		
1.1 Edifícios destinados exclusivamente para a hotelaria e a restauração	4	25
1.2 Decorações interiores, incluindo tapeçarias (a)	25	4
1.3 Máquinas e equipamentos de lavandaria, centrifugação e secagem	20	5
1.4 Equipamentos sanitários, de cozinha, e outros de uso específico	14,28	7
1.5 Equipamentos desportivos e de recreio	10	10
1.6 Mobiliário de quartos, salas e salões, e outras dependências	10	10
1.7 Colchoaria e cobertores	33,33	3
1.8 Roupas brancas e atalhados	50	2

H - Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
1.9 Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33	3
1.10 Talheres e utensílios de cozinha	50	2
(a) Exclui móveis e objectos de arte antigos e de alto valor		
I - Transportes, armazenagem e comunicações	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
1. Transportes terrestres		
1.1 Transportes ferroviários		
1.1.1 Túneis e obras de arte	2	50
1.1.2 Redes e canalizações subterrâneas	5	20
1.1.3 Vias férreas	6,67	15
1.1.4 Subestações de electricidade e postos de transformação	5	20
1.1.5 Linhas eléctricas e respectivas instalações	5	20
1.1.6 Instalações de sinalização, de controlo e de comunicação	12,5	8
1.1.7 Locomotivas e automotoras	7,14	14
1.1.8 Vagões	6,25	16
1.1.9 Carruagens	5	20
1.1.10 Máquinas e equipamentos de carga e descarga	8,33	12
1.1.11 Máquinas e equipamentos de manutenção da via	10	10
1.1.12 Máquinas e equipamentos de oficinas de reparação e revisão	12,5	8
1.2 Transportes rodoviários (a)		
1.2.1 Veículos automóveis de serviço público: pesados, ligeiros e mistos	25	4
1.2.2 Equipamentos de comunicação	25	4
1.2.3 Máquinas e equipamentos de carga e descarga	12,5	8
1.2.4 Máquinas e equipamentos de oficinas de reparação e revisão	12,5	8
2. Transportes por água		
2.1 Navios de carga geral e navios mistos de passageiros e de carga	10	10
2.2 Navios de passageiros, ferries, graneleiros, porta-contentores, navios-tanque, navios-frigorífico e outros navios especializados	8,33	12
2.3 Dragas, gruas flutuantes, barcaças, etc. de ferro	8,33	12
2.4 Fragatas, barcaças e outras embarcações de madeira	10	10
2.5 Embarcações de borracha	10	10
2.6 Embarcações de fibra de vidro	25	4

I - Transportes, armazenagem e comunicações	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
2.7 Máquinas e instalações portuárias	10	10
2.8 Máquinas e equipamentos de oficinas de reparação e revisão	12,5	8
3. Transportes aéreos		
3.1 Aviões com motores de reacção	10	10
3.2 Aviões com motores a turbo-hélice	12,5	8
3.3 Aviões com motores convencionais	25	4
3.4 Frota terrestre	20	5
3.5 Equipamentos auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc.	10	10
3.6 Máquinas e equipamentos de oficinas de reparação e revisão	12,5	8
(a) Inclui empresas de aluguer de automóveis e empresas de transporte postal (courrier)		
4. Telecomunicações		
4.1 Centrais de transmissão e de recepção por satélite	20	5
4.2 Outras centrais de transmissão e de recepção	20	5
4.3 Redes aéreas e respectivos suportes	5	20
4.4 Cabos subterrâneos	10	10
4.5 Cabos submarinos	5	20
4.6 Equipamentos de sincronização, de controlo e de comutação analógica e digital	20	5
4.7 Antenas de radiocomunicação	10	10
4.8 Postos públicos e particulares	10	10
5. Infra-estruturas aeroportuárias		
5.1 Pavimento flexível de pista de aviação	6,67	15
5.2 Pavimento flexível de caminhos de circulação de avião	8,33	12
5.3 Pavimento rígido de pista de avião	5	20
5.4 Pavimento rígido para caminho de circulação	6,67	15
5.5 Pavimento flexível da placa de estacionamento de aeronaves	6,67	15
5.6 Heliportos de pavimento flexível	6,67	15
5.7 Helidecks suportados por navios	7,15	14
5.8 Terminais de passageiros em alvenaria	6,67	15
5.9 Outras infra-estruturas	10	10
6. Equipamentos aeronáuticos		
6.1 ILS	10	10

I - Transportes, armazenagem e comunicações	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
6.2 HF	12,5	8
6.3 VHF	10	10
6.4 CVOR	12,5	8
6.5 DVOR	10	10
6.6 ADS-C	8,33	12
6.7 RADAR secundário	7,15	14
6.8 Simulador do tráfego aéreo	14,28	7
6.9 PAPI	16,67	6
<b>7. Equipamentos de assistência em terra às aeronaves</b>		
7.1 Mangas ou escadas telescópica	10	10
7.2 Loader (carregador de porão de aeronave)	5	20
7.3 Trailer	5	20
7.4 Tractor rebocador	10	10
7.5 Veículo lavabos	10	10
7.6 Ambolice (transporte de passageiros com incapacidade física)	6,67	15
7.7 Aspirados de bordo da aeronave	20	5
7.8 Autocarro de passageiro com suspensão pneumática	6,67	15
7.9 Autocarro VIP	10	10
<b>8. Equipamentos de combate a incêndio a aeronave</b>		
8.1 Veículos de combate a incêndios de aeronave	10	10
8.2 Espuma para incêndio	10	10
8.3 Vestuário de protecção ao fogo	10	10
<b>9. Equipamentos de segurança</b>		
9.1 Raio-X	20	5
9.2 Pórtico detector de metais	20	5
9.3 Detector portátil de metais	20	5
9.4 Circuito fechado de TV (CCTV)	50	2
9.5 Sistema de detecção de explosivos (EDS)	10	10
<b>10. Material circulante</b>		
10.1 Locomotivas	7,15	14
10.2 Vagões	5,55	18
10.3 Carruagens	5,55	18

I - Transportes, armazenagem e comunicações	TAXAS %	VIDA ÚTIL ANOS
10.4 Furgões	5,55	18
10.5 Powercar	5,55	18
10.6 Porta contentor	5,55	18
10.7 Cisterna de Combustível	5,55	18
10.8 Automóvel de linha (zorras, locotractores)	5,55	18
<b>J - Telecomunicações e tecnologias de informação</b>		
<b>TAXAS %</b>		<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
1.1 Aparelho de medição e orientação	10	10
1.2 Equipamento de processamento de dados	33,33	3
1.3 Grupos electrogéneos e conversores rotativos eléctricos	16,66	6
1.4 Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos	20	5
1.5 Máquina electromecânica de motor eléctrico para tosquiar	20	5
1.6 Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que perdas dieléctricas	10	10
1.7 Máquina e aparelho para soldar eléctrico, a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de electrões, a impulso, magnéticos, ou jacto de plasma	10	10
1.8 Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	10	10
1.9 Gravadores de dados de voo	20	5
1.10 Aparelhos de radio detecção e de radio sondagem (radar), radionavegação e radio telecomando	16,66	6
1.11 Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia	16,66	6
1.12 Microscópios ópticos e não ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectão, difratógrafos	10	10
1.13 Bússolas, incluídas as agulhas de marear, aparelho de navegação	10	10
1.14 Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, metereologia ou de geofísica, excepto bússolas, telémetros	6,66	15
1.15 Estação Meteorológica	20	5
1.16 Estação Sísmica	10	10
1.17 Centrais de transmissão e de recepção por satélite	20	5
1.18 Cabos subterrâneos	8,33	12
1.19 Cabos submarinos	6,66	1,20
Outros instrumentos e aparelhos não especificados	10	10

<b>K - Actividades Financeiras</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
1.1 Equipamentos de segurança, prevenção e vigilância	12,5	8
1.2 Cofres e casas fortes	6,67	15
1.3 Caixas automáticas de operações bancárias para uso público (ATM)	16,67	6
1.4 Terminais de pagamento de serviços (POS)	20	5
1.5 Máquinas electrónicas de contagem de dinheiro	20	5
1.6 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	20	5

<b>L - Saúde e acção social</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
1. Saúde e acção social		
1.1 Edifícios destinados exclusivamente à prestação de serviços de saúde	2,5	40
1.2 Equipamentos, aparelhagem, instrumentos e outro material medico-cirúrgico	25	4
1.3 Decorações interiores, incluindo tapeçarias	20	5
1.4 Máquinas e equipamentos de lavandaria, centrifugação e secagem	12,5	8
1.5 Equipamentos sanitários, de cozinha, e outros de uso específico	14,28	7
1.6 Mobiliário de quartos e enfermarias	12,5	8
1.7 Mobiliário de salas e salões, e outras dependências	10	10
1.8 Colchoaria e cobertores	20	5
1.9 Roupas brancas e atalhados	50	2
1.10 Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33	3
1.11 Talheres e utensílios de cozinha	25	4
1.12 Outro imaterial, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28	7
1.13 Ambulâncias e seus apetrechos	20	5

<b>M - Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
1. Saneamento, higiene pública e actividades similares		
1.1 Veículos de limpeza urbana e de recolha de lixo urbano	20	5
1.2 Contentores urbanos de lixo - metálicos	20	5
1.3 Contentores urbanos de lixo - plásticos	25	4
1.4 Máquinas e equipamentos de uso específico, tais como compactadores, carregadores e lava-contententores	14,28	7
2. Actividades de rádio, de televisão e de multimédia		

<b>M - Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais</b>	<b>TAXAS %</b>	<b>VIDA ÚTIL ANOS</b>
2.1 Instalações técnicas de radiodifusão e de televisão	16,66	6
2.2 Instalações técnicas de radiocomunicação	10	10
2.3 Equipamento móvel de radiodifusão e televisão	20	5
2.4 Equipamento de sincronização e controlo	14,28	7
2.5 Equipamento de gravação e registo	25	4
2.6 Videocâmaras, videoprojectores, misturadores, digitalisadores, etc.	25	4
2.7 Retroprojectores, projectores de diapositivos, monitores, equipamentos de tradução simultânea, etc.	20	5
2.8 Tripés e equipamentos de iluminação	16,66	6
3. Outras actividades recreativas, culturais e desportivas		
3.1 Cabines e salas de projecção, montagem, dobragem, revelação, cópia, etc.	12,5	8
3.2 Máquinas e equipamentos de som, de projecção, montagem, dobragem, revelação e cópia	14,28	7
3.3 Máquinas e equipamentos de rodagem, incluindo câmaras, projectores, cabos, etc.	25	4
3.4 Produções cinematográficas, fonográficas e de vídeo	33,33	3
3.5 Edifícios destinados exclusivamente a espectáculos	4	50
3.6 Decorações interiores, incluindo tapeçarias	20	5
3.7 Cortinas metálicas contra incêndio	5	20
3.8 Instalações desmontáveis	20	5
3.9 Máquinas recreativas e de jogos de azar	20	5
3.10 Outros equipamentos e aparelhos de uso específico	12,5	8
4. Serviços de higiene e de estética		
4.1 Lavandarias		
4.1.1 Máquinas de lavagem, de centrifugação e de secagem	12,5	8
4.1.2 Máquinas de limpeza a seco	12,5	8
4.1.3 Outras máquinas e equipamentos de uso específico	14,28	7
4.2 Salões de cabeleireiro e institutos de beleza		
4.2.1 Cadeiras articuladas para salões de cabeleireiro e camas de massagens e estética	12,5	8
4.2.2 Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares	14,28	7
4.2.3 Instalações de uso específico	10	10
4.2.4 Roupas e fardas	33,33	3



**M - Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais** TAXAS % VIDA ÚTIL ANOS

4.2.5 Aparelho eléctrico de sinalização acústica ou visual, sirenes contra roubos, alarmes, quadros indicadores	16,66	6
4.2.6 Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos, lcd, led para publicitários	20	5

**N - Activo Incorpóreo** TAXAS % VIDA ÚTIL ANOS

1. Despesas de investigação e desenvolvimento, incluindo elementos de propriedade industrial como patentes, marcas, alvarás e processos de fabrico	20	5
--	----	---

**TABELA DAS TAXAS E DOS LIMITES DAS PROVISÕES**

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 204/15, DE 28 DE OUTUBRO

PROVISÕES	TAXA ANUAL	LIMITE ACUMULADO
<b>Para cobertura de créditos de cobrança duvidosa</b>	4%	10%
<b>Para cobertura das perdas de valor sofridas pelas existências, por ramos de actividade:</b>		
<b>I - INDÚSTRIA E OUTRAS ACTIVIDADES, COM EXCEPÇÃO DO COMÉRCIO</b>		
1. Pesca	1%	4%
2. Indústrias extractivas	1%	4%
3. Indústrias Transformadoras:		
• Matérias primas	3%	10%
• Produtos Acabados:		
a) Indústrias alimentares com excepção das indústrias das bebidas	3%	6%
b) Restantes indústrias transformadoras	1%	4%
4. Construção e obras públicas	0,5%	2,5%
5. Electricidade, gás, água e serviço de saneamento	1%	4%
<b>II - COMÉRCIO</b>		
a) Acessórios e sobressalentes de máquinas, veículos a motor e bicicletas;	3%	12%
b) Artigos têxteis, vestuário e calçado;	1%	4%
c) Livros e artigos de escritório,	1%	4%
d) Brinquedos e jogos infantis;	1%	4%
e) Existência de artigos não especificados.	0,5%	3%

CALENDÁRIO FISCAL DE 2017													
IMP.	OBRIGAÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
II	Pagamento provisório (Grupo A)								31				
II	Pagamento provisório (Grupo B)						31						
II	Apresentação do DLI e pagamento do imposto retido relativo às remunerações do mês anterior (sujeitos a retenção na fonte)	31	28	31	28	31	30	31	31	29	31	30	29
II	Apresentação da Declaração Modelo 1 e Pagamento Definitivo (Grupo A) - Em papel e suporte via electrónica					31	30						
II	Apresentação da Declaração Modelo 2 e Pagamento Definitivo (Grupo B com contabilidade organizada)				30								
IRT	Apresentação do DLI e pagamento do imposto relativo às remunerações do mês anterior (Conta de Outrem)	31	28	31	28	31	30	31	31	29	31	30	29
IRT	Apresentação da Declaração Modelo 2 pelas entidades pagadoras de rendimentos por conta de outrem		28										
IRT	Apresentação da Declaração Modelo 1 e pagamento do imposto (Grupo B)			31									
IRT	Pagamento definitivo (Grupo C)		28										
IRT	Apresentação de declaração oficial pelos contribuintes do Grupo C que ultrapassem 4x o valor correspondente da Tabela de Lucros Mínimos			31									
IPU	Apresentação da Declaração Modelo 1	31											

CALENDÁRIO FISCAL DE 2017													
IMP.	OBRIGAÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IPU	Apresentação do DLI e pagamento do imposto relativo às rendas pagas no mês anterior (sujeitas a retenção na fonte)	30	28	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
IPU	Pagamento do imposto - Prédios arrendados	31						31			31		
IPU	Pagamento do imposto - Prédios não arrendados	31						31					
IAC	Entrega de declaração Modelo 1	31											
IAC	Apresentação do DLI e pagamento do imposto retido no mês anterior.	31	28	31	28	31	30	31	31	29	31	30	29
IC	Apresentação da Declaração e pagamento do imposto.	31	28	31	28	31	30	31	31	29	31	30	29
IS	Apresentação do DLI e pagamento do imposto.	31	28	31	28	31	30	31	31	29	31	30	29



